



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000271/2002-43  
Recurso nº. : 130.164  
Matéria : IRPJ – Ano: 1995  
Recorrente : GE CELMA S.A.  
Recorrida : 2º TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 17 de outubro de 2002  
Acórdão nº. : 108-07.166

"IRPJ - COMISSÕES PAGAS A EMPRESA CONTROLADA DOMICILIADA NO EXTERIOR (BAHAMAS) - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Inadmissível que o serviço possa restar comprovado pela mera existência de contrato feito entre controladora e controlada, ou de anotações constantes das faturas emitidas pela controladora, sem que se obtenha efetiva prova da prestação, mormente quando a controlada, pretensa prestadora do serviço, é domiciliada no exterior."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GE CELMA S.A..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº : 13748.000271/2002-43  
Acórdão nº : 108-07.166

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO

*W* *Gal*

Processo nº : 13748.000271/2002-43  
Acórdão nº : 108-07.166

Recurso nº. : 130.164  
Recorrente : GE CELMA S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte epigrafada, em razão de exigência do IRPJ do ano-calendário de 1995.

A exigência original deveu-se a glosa de despesas com comissões por vendas, pagas a subsidiária integral domiciliada no exterior, tendo em vista a ausência de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

O enquadramento legal foi feito nos artigos 193, 195, incisos I e II, 197, parágrafo único e 242, todos do RIR/94.

Mantido o feito pela Turma recorrida, foi tempestivamente interposto o presente recurso, cujas razões de apelo passo a elencar:

- preliminarmente, pede a recorrente a reforma da decisão recorrida por ter deixado de apreciar argumentos relevantes no sentido da nulidade do lançamento, haja vista sua iliquidez e incerteza, já que fulcrado em elementos subsidiários, tendo como enquadramento legal artigos de cunho genérico, e invertendo, por conseguinte, o ônus da prova para o contribuinte;

- também em sede de preliminar, pede o cancelamento da multa de ofício, ainda que improcedente o auto, dada a sua natureza confiscatória;

- no mérito, após destacar a legalidade dos contratos e documentos apresentados, afirma ter ocorrido absoluta inversão do ônus da prova, pois não restou jamais comprovado pelo Fisco que as despesas deduzidas não atendem aos requisitos

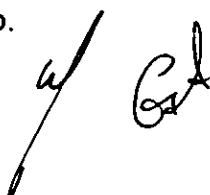


Processo nº : 13748.000271/2002-43  
Acórdão nº : 108-07.166

necessários, presumindo-se que não ocorreu a prestação dos serviços.

diligência. - pede o cancelamento da exigência ou a produção de provas em nova

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a cursive 'G' and a star-like flourish.

Processo nº : 13748.000271/2002-43  
Acórdão nº : 108-07.166

## VOTO

Conselheiro: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As preliminares devem ser rejeitadas.

A decisão monocrática abordou todos os argumentos trazidos pela recorrente, inclusive as preliminares de nulidade, ainda que no bojo da análise de mérito.

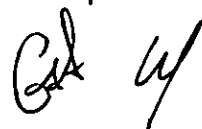
Outrossim, não se pode falar em nulidade do lançamento quando a atuada teve todas as oportunidades de defesa respeitadas, bem como pleno conhecimento da infração imputada.

Quanto à multa de ofício, a mesma deriva de lei, conforme o enquadramento disposto no auto de infração, não se podendo tachá-la de confiscatória, pois a envolver negativa de eficácia de lei, matéria estranha à competência deste Colegiado.

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.

Pela análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que, postas de lado questões de cunho meramente formal quanto à falta de registros e tradução dos contratos, o cerne da questão está no fato de que não há nos autos elementos concretos da efetiva prestação dos serviços.

É bem verdade que há contratos e faturas indicativas da pretensa



Processo nº : 13748.000271/2002-43  
Acórdão nº : 108-07.166

relação comercial entre a controladora e controlada, documentos estes feitos por quem detinha controle em ambas as empresas, portanto *interna corporis*, dos quais não se extrai como foi realizado o serviço pela controlada.

Indaga a recorrente: "Ora, se foram apresentados documentos idôneos demonstrando as partes, o negócio a ser realizado, as notas fiscais, os contratos, entre outros, o que mais a Recorrente deveria apresentar?"

A meu ver deveria apresentar todos os elementos que dispusesse para comprovar que efetivamente houve uma intermediação ou representação comercial por parte da controlada. Os documentos apresentados apenas indicam que, no âmbito do controle comum, duas empresas pretensamente contrataram um serviço que, para ser efetivo, necessitaria concreta participação do prestador na obtenção dos negócios da recorrente.

Bem destacou o Fisco, em seu relatório de fls. 21 que os contratos requeriam da prestadora de serviços, dentre outras obrigações, que a mesma:

- promovesse a venda de serviços da recorrente na América do Norte, América Central, e América do Sul;

- monitorasse os processos de negociação e agisse como mediadora das comunicações entre as partes;

- desempenhasse papel ativo nas negociações;

- mantivesse instalações, pessoal, infra-estrutura para promover adequadamente a venda de serviços.

Tudo o acima destacado vem ao mundo através de correspondências, contratos de trabalho, etc.



Processo nº : 13748.000271/2002-43  
Acórdão nº : 108-07.166

Daí a importância de se ressaltar o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido, *verbis*:

“Mas entendo que a questão maior não é a tradução e o registro do contrato, pois poder-se-ia argumentar que para contratar a intermediação de serviços não precisa de contrato escrito, poderia ser verbal. A maior questão tributária é a dedutibilidade da despesa. Para ser dedutível não basta contratar e pagar, precisa ser comprovada a efetiva prestação do serviço de intermediação. Pelo que é pago (ou vai ser pago) deve corresponder a uma contrapartida de serviço realizado. A comprovação pode ser feita, como por exemplo, pela apresentação de correspondências entre o contratante e o contratado, como também entre o contratado e aquele a quem é oferecido o serviço. É indispensável a efetiva participação do contratado na intermediação.”

Inadmissível que o serviço possa restar comprovado pela mera existência do contrato feito entre controladora e controlada, ou de anotações feitas nas faturas da controladora, sem que se obtenha efetiva prova da prestação, mormente quando a controlada é domiciliada no exterior.

A diligência requerida é despicienda, haja vista que, se documentação outra existe, não se furtaria a recorrente de apresentá-la durante a fase de instrução do processo.

*Ex positis*, voto por conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 17 de outubro de 2002.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

